

Crimes contra o patrimônio

Jackeline Reina Leite*¹, Rafaela Tobar Rezende¹, Danielly Karoline da Silva Salomão¹, Margarethe Antunes dos Santos¹, Josieli Munhak¹, Lohaine Sena da Silva¹, Raissa Bernardi Fernandes¹, Teófilo Lourenço de Lima²

¹Acadêmicos do Curso de Direito. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL. *E-mail: jackelinereina10@gmail.com.

²Professor Orientador. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL. Email: teofilolourencodelima@gmail.com.

*Autor correspondente: Jackeline Reina Leite. Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL. E-mail: jackelinereina10@gmail.com.

Resumo

O presente trabalho, em seu caráter precípua, visa investigar e analisar os crimes contra o patrimônio e suas ramificações no ordenamento penal, sob díspares análises, sob esse prisma, para o desidrato de compreender, de forma assídua, a presente temática, utilizar-se-á como subsídio uma revisão narrativa de literatura, cujo sentido basilar darse-á em face de analisar as vertentes e os saberes concernentes ao crime contra o patrimônio, concomitantemente, cumpre ressaltar que o objeto de estudo não dar-se-á em face somente da análise da violação do bem material em si, isto é, a análise ocorrerá para aquém do viés material, à medida que a tipificação no ordenamento penal abrange, em seu conteúdo, a violação à bens jurídicos, dentre os quais, o direito à dignidade e à integridade física e psíquica. Posto isso, os objetivos serão desenvolvidos visando à compreensão sob um viés subjetivo e objetivo do crime, cujos resultados, os quais serão apresentados ao longo do desenvolvimento do trabalho serão na violação de bens jurídicos vitais e inerentes ao ente social e a perduração de uma mácula social evidenciada pelas contínuas violações ao patrimônio privado ou público.

Palavras-Chave: Patrimônio. Crimes. Penal. Social. Ordenamento.

Abstract

The present work, in its main character, aims to investigate and analyze crimes against property and its ramifications in the penal system, under different analyses, under this prism, for the dehydrate of understanding, in an assiduous way, the present theme, using - as a subsidy a narrative review of literature, whose basic meaning will be given in the face of analyzing the aspects and knowledge concerning the crime against property, concomitantly, it should be noted that the object of study will not take place in facing only the analysis of the violation of the material property itself, that is, the analysis will take place below the material bias, as the typification in the criminal law covers, in its content, the violation of legal interests, among which, the right dignity and physical and psychological integrity. That said, the objectives will be developed with a view to understanding the crime under a subjective and objective bias, whose results, which will be presented throughout the development of the work, will be the violation of vital legal assets inherent to the social entity and the persistence of a stain evidenced by the continuous violations of private or public property.

Keywords: Patrimony. Crimes. Criminal. Social. Ordering.

1. Introdução

A priori, é imperioso destacar que os crimes contra o patrimônio, em seu sentido principiológico, contemplam uma lesividade a um bem jurídico, dito isso, destacar-se-á a preconização de seu debate nas máculas sociais hodiernas, no mais, cabe salientar que o processo de violação, isto é, lesividade a um bem jurídico comportar-se-á de forma dicotômica, a qual se comporta,

concomitantemente, pela incipiência do Estado no que tange a garantia da não lesividade de tais bens jurídicos e também pelo aumento em demasia desse processo de menoscabo dos patrimônios, cujas segmentações poder-se iam se comportar como patrimônios públicos ou patrimônios privados.

Nessa senda, além da fragilidade provocada pela incipiência de políticas

públicas destacar-se-á o crescimento demasiado da criminalização, a qual, hodiernamente, não está sendo controlada pelo Estado, instituição responsável pela garantia de direitos e garantias constitucionais. No que tange à esse cenário nefasto e que cresce vertiginosamente na sociedade cumpre ressaltar que sua perduração é o objeto de análise no direito penal, à medida que são investigados e estudados, sob um viés jurídico e sociológico, mecanismos que coíbam esse cenário, no mais, há também, conforme esses estudos principiologicos a necessidade do robustecimento de dispositivos legais.

Dessa maneira, far-se-á, de forma fulcral, a análise da relação evidenciada no aumento demasiado dos crimes contra o patrimônio nos grandes centros urbanos e a presença da violência urbana, para o desiderato de compreender como uma determinada estrutura social corrobora para o status quo atinente à acentuação de crimes, os quais ferem bens jurídicos de suma importância para os entes sociais.

2. Metodologia

Nesse sentido, o presente trabalho aplicará como método de desenvolvimento a revisão documental de artigos e obras, por meio de uma pesquisa exploratória, de cunho bibliográfico, a qual usará como técnica de coleta de dados a documentação indireta e seu respectivo estudo. A técnica que será aplicada nessa pesquisa bibliográfica é a qualitativa, a qual pode ser desenvolvida e aplicada por meio da análise dos discursos dos autores, todos os dados e fatores apresentados foram retirados de obras e artigos de pesquisa, para que assim fosse possível atingirmos o objetivo proposto.

3. Desenvolvimento

3.1 Contexto histórico da estrutura concernente ao sistema penal

A priori, cumpre ressaltar, que sob um viés histórico concernente ao próprio desenvolvimento do ordenamento penal, vale destacar que nas Ordenações Filipinas a pena, precipuamente, versava sob um viés intimidatório. Em vista disso, nesse sistema de penitência, no que tange ao seu caráter principiologicos, destacar-se-á a presença, de modo primordial, da pena de morte, cujo processo dar-se-ia, no que concerne à sua execução, sob díspares vicissitudes, com o fito de robustecer o caráter punitivo da pena contra o acusado, por meio de várias formas de punição e tortura, sob o aspecto e o intuito de consequentemente garantir à ordem social, à medida que tais práticas provocavam um temor nos demais entes. (PIERANGELLI, 1980)

No mais, destacar-se-á que princípios modernos como o princípio da proporcionalidade, anterioridade, individualização e transcendência da pena imiscuíram no código penal somente no Código Criminal do Império de 1830, parcialmente. Outrossim, salientar-se-á a permanência, nesse intervalo temporal, da pena de capital, bem como penas cruéis e infamantes, como as galés perpétuas, a prisão perpétua, os trabalhos forçados, o banimento, o desterro, o degredo e os açoites. (PIERANGELLI, 1980).

Além do mais, o processo Dogmático Penal e a Criminologia tradicional robusteceram e desenvolveram, de forma ampla, um entendimento acerca do crime e a pena, os quais se caracterizam pela - historicidade, pseudoneutralidade e funcionalidade do sistema penal, em função, isto é, para o desiderato de manter a ordem pública. Destarte, algumas das doutrinas, as

quais a posteriori criam conceitos albergadas pela presença dos institutos fundamentais da Ciências Penais, sob um viés de aplicação sociológica, muitas vezes, servem como um instrumento de dominação de classe. No que tange à realidade brasileira, esse processo de dominação de classe comportar-se-ia, precipuamente, por meio da oligarquia agrária até ao processo de ascensão da burguesia industrial ao poder político do País. Ao transformar o conceito de crime numa realidade conceitual abstrata, algo apenas pertencente ao mundo da análise lógica, desvinculado do mundo dos fatos concretos, a Dogmática permite que os operadores jurídicos possam justificar a alienação em nome do conhecimento. Mesmo os autores identificados com essa concepção. (FRAGOSO, 1986)

Por sua vez, vale salientar que, sob uma ótica brasileira, que a estrutura social é marcada, sob díspares ramificações, as quais, ora se comportam sob um viés sociológico, ora social. Por conseguinte, sob um contexto da história e desenvolvimento republicano salientar-se-á que o mesmo se comporta no mesmo diapasão, isto é, no pacto entre as elites, e a manutenção do status quo atinente à dominação de classe, a qual é comprovada pela incipiência da participação popular, o que fez da República, nos primeiros anos, um governo autoritário e o opressor, cujo processo de dominação darse-ia em face de um um processo de coibição de quaisquer ideais ou ações de cunho libertário

Ainda sob o aspecto da estrutura social brasileira poder-se-á salientar dizer que a abolição da escravatura foi um fato revolucionário, na medida em que simbolizou a transformação de um modo de produção (escravista) para outro (capitalista). Diz Jacob Goreneder: “a Abolição foi a única revolução social jamais ocorrida na História de nosso

País.” (1990, p. 21) Acrescenta Octávio Ianni que “em 1888-89 o Brasil tentou entrar no ritmo da história. Aboliu a Escravatura e a Monarquia, proclamando a República e o trabalho livre. Liberou forças econômicas e políticas interessadas na agricultura, indústria e comércio.” (1994, p. 21)

Aliás, com a proclamação da República aconteceu um fenômeno curioso. Por um lado, o conjunto de forças responsável pela queda de D. Pedro II se dizia seguidor dos ideais da Revolução Americana - Rui Barbosa, por exemplo. Por outro, tinha como articulação teórica o positivismo social, então teoria com muita inserção no mundo ocidental. Tal teoria acreditava na possibilidade de organização científica da sociedade. O exército e a maçonaria, instituições muito presentes na formação da República, estavam perpassados fortemente por este ideário. A forma como os republicanos sufocaram as revoluções e escaramuças do final do século dão bem uma ideia de quão autoritário era este pensamento. Basta que se tome como exemplo a campanha contra os revoltosos de Canudos. (MENDES JR, MARANHÃO, 1983,).

3.2 As origens

A punição pelo patrimônio tem uma longa história, e sua existência foi descoberta muito cedo na história humana e, em algumas sociedades, a punição é muito cruel. Em algumas legislações, no entanto, o roubo é visto como um ato legal e nobre, pois na região Sioux da África dá honra aos homens e lhes confere dignidade. Datada do século 35 aC, a legislação Hoandi é a mais antiga legislação escrita, que garante os direitos de propriedade e pune severamente os ataques à propriedade (GENESERETH; FIKES, 2014). A velha China também encontrou punições extremamente severas para suprimir ataques

ao patrimônio 1, como enforcamento, enterro vivo etc. Há também disposições na Bíblia (Êxodo, 22, 1 e segs.) sobre o roubo de gado, ovelhas, etc. A Lei Romana das Doze Tábuas previa a punição para o roubo. O direito romano distingue entre duas formas de roubo: manifesto (*furtum manifestum*) e não manifesto (*furtum nec manifestum*). Primeiro, o agente foi surpreendido pela ação coercitiva, e a sanção foi corporal; segundo, a sanção foi monetária.

Portanto, o furto aparente é punido com maior severidade, pois induz uma indenização entre a vítima e o agente. Na Idade Média, o roubo era dividido em: baixo valor e alto valor. Na primeira vez, a pena foi aplicada no cabelo e na pele, e na segunda vez, nas mãos e no pescoço.

A pena de morte também é amplamente utilizada. Com o movimento filosófico do século XVIII, o roubo passou a ser reprimido de forma mais humana, em que a pena de morte era aplicada apenas ao roubo acompanhado de homicídio (Código Francês de 1810). No Código Imperial, o furto era punido com servidão, enquanto no Código de 1890 era punido de acordo com o valor do bem roubado (GENESERETH; FIKES, 2014).

Desde a criação do Índice de Conduta Proibida, a propriedade privada ou pública tem sido um dos bens de vida mais protegidos. Nas sociedades antigas, as coisas que eram vulneráveis à valorização econômica estavam diretamente relacionadas à sobrevivência. Bem, em primeiro lugar, a herança é uma acumulação temporária para a continuação da vida. Porém, com a possibilidade de acumular excedentes, o homem passa a construir seu legado além do básico, acumulando objetos para simples desejos carnavais (AZEVEDO, 2018).

Portanto, se se diz que os crimes contra o patrimônio constam de seu rol, é evidente que está subordinado às necessidades de proteção da classe social hegemônica quanto à severidade da pena correspondente. No entanto, o véu ideológico sempre procurou esconder a relação direta e brutal dessa verdade, colocando os bens jurídicos com herança como um dos muitos bens protegidos por lei, e até tentando mostrar seu valor com menor intensidade do que outros bens jurídicos protegidos (AZEVEDO, 2018).

3.3 A legislação antecedente e o código de 1940

No direito penal colonial, a propriedade privada não era universalizada, não constituía um direito ao alcance de nenhum cidadão. A terra era um bem essencial no modo de produção da época, e era distribuída de acordo com os testamentos régios, apenas para aqueles que tinham um status especial por nascimento ou por graça da família real ou da igreja. Isso é regra, pelo menos. A legalização tradicional tem dificultado o livre comércio, fazendo com que a punição dos crimes contra a propriedade pessoal seja entendida mais como um ataque ao poder soberano régio privilegiado do que como um agressor à propriedade privada, esta última na racionalidade burguesa liberal. universal, não reconhecido (BAADER et al., 2013).

O tipo básico do sistema seria então o furto, punível de acordo com sua intensidade, do açoitamento à morte. O Código de 1830 dividia os crimes contra a propriedade em duas categorias: crimes contra a propriedade (Parte III, Título III) e crimes contra a propriedade e contra a pessoa (Parte III, Título IV). Em primeiro lugar, é clara a intenção central do furto e, em segundo lugar, houve o roubo como crime principal, incluindo a

possibilidade de pena de morte em caso de execução (BAADER et al., 2013).

Em 1890, esse tratamento continuou a proteger explicitamente a propriedade, combinando público e privado, e pela primeira vez introduziu termos específicos em nosso direito para representar a propriedade. A extorsão por sequestro como crime autônomo, e de particular interesse para este trabalho, prevê penas muito brandas para as normas vigentes.

Art. 362. Rapto de pessoa por dinheiro, coisa ou ação de qualquer efeito jurídico dele ou de outra pessoa: (...) Pena - 2 a 8 anos de prisão. (BECHHOFFER et al., 2015, p.90).

A multa desse valor deixa claro que os atos mencionados na categoria não merecem atenção especial. A fusão de 1932 não alterou absolutamente as disposições do Código de 1890. A organização do Capítulo II (Crimes contra o Patrimônio) nos seus oito capítulos, embora preveja 21 tipos básicos, dos quais derivam uma série de outros tipos mais ou menos graves, marca profundamente o tipo de crime. Roubo (artigo 157) e peculato (artigo 171). A extorsão, que é tratada em pé de igualdade com o furto, não tem recebido atenção especial, mesmo que seja facilitada por sequestro. infraestrutura econômica e social que a molda, correspondendo aos padrões das relações clássicas da Revolução Industrial.

3.4 A interpretação com liberalidade

Desde a entrada em vigor do Código Penal de 1940, em 1942, até meados da década de 1980, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema aparentemente produziram um movimento de amolecimento na interpretação e aplicação do direito penal, com a interpretação literal dando lugar à interpretação teleológica. Três pontos podem

ser usados como exemplos para provar as alegações. Em caso de furto, foi estabelecido que o parágrafo 2 pode ser aplicado simultaneamente, ou seja, é considerado crime privilegiado, mesmo em qualquer situação qualificadora.

O artigo 155.º também tem sido sistematicamente interpretado no caso em que a perda da vítima não seja de grande valor, tendo em conta o disposto no artigo 155.º.

A Seção 171 Io., que trata da fraude de privilégio, deve se estender igualmente ao crime de furto. Embora as disposições da lei sobre furto se refiram ao “pequeno valor do bem furtado”, a teoria jurídica passa a refletir o entendimento do “valor do dano real à vítima”. Incontáveis julgamentos assimilam 'pouco valor', generosos, sem prejuízo, seja por medo total ou por restituição voluntária. Isso não passa de uma tirada de outra cláusula penal, o crime de peculato. Sem prejuízo, Explicitamente Criptografado (BENCH-CAPON, 2017, p.34).

Em terceiro lugar, as limitações estabelecidas no art. Artigo 55 (agora artigo 75, alterado pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984) até 30 anos de reclusão, para evitar o caráter de perpetuidade, contado a partir da última unificação, que começa como argumento cumprir requisitos objetivos para a concessão de benefícios aos infratores. Em um exemplo, para conceder liberdade condicional a um reincidente, estatutos exigem o cumprimento de mais de três quartos da sentença.

Neste caso, quando a soma das penas do arguido excede trinta anos, após a condenação uniforme, três quartos passam a ser contados como mais de trinta anos, em vez de exceder a pena total originalmente aplicável.

Quando a pena é uniforme, os arguidos acabam com penas de prisão de muitos anos, em alguns casos mais de um século, que terão por base o máximo de 30 anos previsto no art. ou não conferida à conduta de presos em boas condições e

com sinais de recuperação em vida celular, que acabam por não ter efeito na mitigação das penas (GENESERETH; FIKES, 2014, p.32).

É seguro dizer que o próprio direito penal também estava desacelerando até meados da década de 1980. As reformas de 1984, apesar de não visarem especificamente os crimes contra o patrimônio, trouxeram uma série de benefícios aos processados ou condenados por crimes puníveis com penas menores, principalmente para os infratores de simples furto ou furto de privilégio.

3.5 Movimento de lei e ordem

A Constituição de 1988 é o arcabouço mais liberal que o sistema penal deu aos criminosos, assim como em sua arte as garantias dadas aos cidadãos acusados e condenados. O apego ao valor da liberdade é impressionante. Seu ativismo teve um enorme impacto nas forças conservadoras, que, ao serem reexpressas, rapidamente minaram as conquistas construídas para reduzir o intervencionismo e as leis penais mais rígidas. Verifica-se, então, que o poder do pensamento liberal só pode se sustentar como aliado na luta geral da sociedade contra as normas e estruturas autoritárias das ditaduras militares. Na legislação, essa mudança seguindo o processo constitucional terá início com a promulgação da Lei nº 3. 7.960 em 31 de dezembro de 1989, foi criado um novo tipo de prisão processual denominada prisão temporária. Devido à representação de empresas repressivas e ao surgimento de novos tipos de crime organizado, por meio da indústria de sequestros e extorsões, o governo Sami recuou e editou as medidas provisórias. Segundo Greco (2014, p.12).

A longa tramitação do Projeto de Processo Penal do Congresso deu a oportunidade para o então Presidente da República, José Sarney, aprovar as mais inéditas e surpreendentes medidas

provisórias, empurrando goela abaixo dos juristas brasileiros, Instituto de Prisão Temporária, que mais tarde se tornou lei.

Em seu artigo primeiro, a lei derrubava por completo a presunção de inocência. Em vez de dar a seus órgãos repressivos condições suficientes para realizar investigações científicas, o Estado deu à polícia de cinco a dez dias para "trabalhar" os presos para encontrar confissões.

Segundo Sirin et al. (2017, p.87)

Como a prisão provisória não é punitiva nem preventiva, sua única finalidade é fornecer provas, ou seja, obter do suspeito a confissão ou incriminá-lo, ou apresentar provas contra si mesmo. Assim como a tortura física não é reconhecida nas investigações e processos criminais modernos, a tortura moral consubstanciada em 'prisão temporária' é igualmente abominável sob o Estado de Direito e os princípios. Inserir Constituição da República, mas as medidas tomadas aparentemente não reduziram o número crescente de sequestros para resgate. Assim, julgou-se necessária também a alteração dos limites de pena impostos aos crimes, que foram implementados pelo governo Colroll, promulgando a Lei dos Réus.

Segundo Smith, Welty e Mcguinness (2015) essa confusão se manifesta principalmente em leis como: b) atenção às pressões internacionais dos estados centrais que buscam novos mecanismos para controlar o crime periférico sem fronteiras, implementar a delação premiada e não Restringir a extradição e outros sistemas.

A Lei 8.072 logo teve empresas: Lei 8.072. 8.930, de 6 de setembro de 1994, novos tipos incluídos no rol de crimes hediondos, Lei nº 20. 9.034, de 3 de maio de 1995, visando o combate ao crime organizado, ambos com as mesmas tendências retrógradas

em relação ao Estado Democrático de Direito, visando principalmente o combate aos crimes mais graves contra a propriedade privada, agora esclarecidos em furto, roubo e sequestro por resgate.

Na jurisprudência, a infiltração do movimento de segurança não acontece de forma direta, mas acaba afetando o julgamento do juiz, que acaba culpando a influência da pressão da opinião pública. Dado o discurso neoliberal dominante em defesa do menor Estado, o Judiciário acaba tendo que se engajar em um debate constante para justificar suas garantias, o que alguns críticos veem como puro e simples privilégio (SMITH; WELTY; MCGUINNESS, 2015). Os juízes, por outro lado, tendem a fazer concessões mais estritas na interpretação e aplicação da lei penal e na execução das sentenças impostas. Também na jurisprudência, o movimento de liberalização em evolução mudou na década de 1990 até a promulgação da Constituição de 1988. A soma da pena inicial, mesmo que ultrapasse 30 anos.

Mais do que isso, como pode ser visto em alguns exemplos simples, mas esclarecedores, transcritos a seguir, são exemplos apenas para demonstrar que essa visão de fechamento do sistema também encontra eco na jurisprudência: não se aplica o privilégio previsto no § 2º. § 4º imediatamente após a previsão da lei para habilitação de furto (USCHOLD; GRUNINGER, 2016).

LATROCÍNIO 127 - Probabilidade de Intenção: Desenho de Unidades Resumo: Crime - Roubo - Probabilidade de Intenção - Unidades de Intenção - Apelos Conhecidos e Improvisados. Os agentes que participaram com outros de uma operação de assalto à mão armada que resultou na morte da vítima são os responsáveis pelo roubo, pois nessa operação espregueada a malícia suprema da unidade de projeto que permeia a ação de

todos. Apresentando-se como olheiro em um corpo probatório retirando em juízo uma negação de autoria, em oposição a uma confissão que se enquadra perfeitamente no depoimento da vítima, que admite amplamente os dois réus e os designa como autor subtrativo. Embora impróprio para uso, o uso de uma arma para intimidar a vítima, que desconhece a situação, fica tão assustada e incapaz de responder, qualifica como crime. Recursos improvisados. Consistente (VALENTE; BREUKER, 2016, p.34).

EXTORSÃO 24 - Por Sequestro: Resumo da Caracterização: Apelação Criminal - Extorsão por Sequestro - Tentativa. O agente que foi preso no local portava uma arma de brinquedo e uma bomba Atsanar feita de plasticina, mas própria para intimidação, e quando estava prestes a sair da casa da vítima, levou-a até o veículo da família, mas foi chamado pelo polícia assim que chegou ao local. Recurso conhecido e improvisado. Extorsão por Sequestro Resumo: Habeas corpus - Extorsão por sequestro - Prisão imediata - Liberdade provisória - Crime hediondo - Ordem negada. Se o réu for preso em flagrante e tiver sido configurada em autos qualquer presunção autorizando a prisão preventiva, não poderá ser concedida liberdade provisória nos termos do ART. Parágrafo único do artigo 310 do CPP. Apoiado pelo art. Artigo 5º da Carta Magna, inciso XLIII, Lei nº 1. 8.072, de 25.07.90, em seu art. Io., inciso IV, considerar crime de arte. 159, § 1º, CP (extorsão por sequestro), também prevê crimes hediondos sem fiança e liberdade provisória (art. 2º inciso II) (VALENTE; BREUKER, 2016, p.23).

Apesar disso, o furto, o roubo e a extorsão por meio de sequestro continuam a ganhar controle sobre o sistema e as estatísticas de criminalidade no Brasil Persistentes nos dados, estão integrados na vida contemporânea, tendo sido referido que, juntamente com o homicídio em série, constituem a mais completa estética do crime pós-moderno (VAN DE VEN et al., 2018).

A ciência sempre esteve na busca pela superação da crise de

legitimidade do sistema penal, de acordo com o paradigma exposto e o compromisso político e ideológico de seus operadores. classe excluída ou explorada - deve seguir os ensinamentos de Azevedo (2018), quando disse: o plano de relacionamento distributivo Essas relações estão relacionadas e não têm nada a ver com o trabalho solúvel apenas para as mulheres trabalhadoras, mas para tudo o que surge das contradições estruturais das relações sociais de produção.

Deve superar a criminologia tradicional e o logicismo neutro utilizados em A crise dos paradigmas etiológicos defendidos pelo dogmatismo criminal tecnicamente construído do direito. A busca de uma nova legitimidade que transcenda a insistência na promessa de segurança prometida pela razão moderna, enquanto a implicações da subclasse e da maioria da população No entanto, esse compromisso é negado. Além disso, reconhece-se que a entrada dos países periféricos no mundo econômico globalizado é incompatível se suas estruturas jurídicas (incluindo as estruturas penais) não falam a mesma linguagem a cultura pós-moderna que está se tornando hegemônica.

Pode ter que reinventar a ideia de socialismo, como Greco (2014) entendeu: Sim, o socialismo não é apenas uma forma de organizar a vida econômica e social, mas uma enorme proporção do processo de civilização. muda mais ou menos profundamente as condições do ser e da consciência, alterando o modo de ser, pensar, agir e imaginar.

A posição científica deve levar em conta: Não tenho muita fé em coisas novas, aceitando sua consideração sobre os pioneiros do pensamento geral: Não só a história humana não acabou, como um historiador americano declarou há alguns anos. a julgar pelos avanços da tecnociência, isso mudou fundamentalmente as possibilidades de

comunicação entre todos os seres vivos, e isso é apenas o começo.

De fato, deve-se notar que mesmo autores reconhecidos como defensores das ideias liberais não abraçaram plenamente os panfletos propostos pelo neoliberalismo. Considere o caso de Sirin et al. (2017), que afirmou após uma longa discussão sobre a história do liberalismo: Em contraste, o vitorioso 'neoliberalismo por volta de 1980' transmite uma mensagem muito diferente. Os neoliberais 'hayekianos' tendem a não acreditar que a liberdade positiva é uma licença para o 'construtivismo', ver a justiça social como um conceito sem sentido, defender um retorno ao liberalismo e sugerir que o Estado desempenha o menor papel.

O mesmo autor posteriormente concluiu, após demonstrar a persistência do que ele chamado o vento da liberdade: Ao discutir o estado-nação, é necessário reconhecer o abandono da unidade E a ideia de centralidade inevitavelmente terá efeitos de longo alcance nas leis repressivas. Claro, desistir do estado-nação como o controlador da vida brasileira não será fácil. Vale lembrar que na história do debate intelectual brasileiro, a questão da nacionalidade sempre foi a mais importante.

A questão da nacionalidade está sempre aí, como desafio, obsessão, impasse ou acontecimento. Acontece que a negação do caráter nacional de nossos problemas sociais de hoje, e dessas soluções possíveis, precisa ser negada com veemência por aqueles que exercem o poder, que não vislumbraram um caminho, cujo caráter necessário é sujeitar nossas normas jurídicas às necessidades ou desejos internacionais. Em casos criminais, isso significa que os crimes primários e secundários devem ser executados de acordo com as condições do mercado internacional, o maior e decisivo parceiro da "economia de

mercado" do Brasil. afetar o arcabouço jurídico do país.

Segundo Baader et al. (2013), é preciso muita atenção porque do ponto de vista humanista revolucionário ou reformista, ao tentar 'preservar' o antigo Estado e tutela Formas de responder a essa espontaneidade não são apenas reacionários. Isso é inútil e inviável. É preciso conceber outras tutelas e proteções, outras formas de Estado, mais dinâmicas do que antes, mas adequadamente adaptadas às mudanças produtivas e sociais que ocorreram ou se aceleram.

Portanto, lembre-se que o socialismo não é inteiramente a utopia de Marx, mas apenas um estágio intermediário na realização de sua utopia, pois: o primeiro ao segundo. Este período também corresponde a um período de transição política, cujo estado pode ser a ditadura revolucionária do proletariado. A explosão ou renascimento de mais liberdade econômica – tendências liberais – significa a sentença de morte do impulso igualitário, tanto no campo do debate quanto na prática. Se o direito penal é produzir e reproduzir relações desiguais, proteger verticalmente a escala da sociedade e as relações de subordinação e exploração do homem ao homem, não devemos hesitar em colocar a sociedade socialista. O modelo se articula como um modelo social que dou ao direito penal e à prisão.

Essa compreensão da oposição ao discurso ideológico predominantemente dominante exige não apenas a construção teórica, mas também a prática do conflito, no cotidiano social. relações, estabelece-se a relação dialética entre teoria e prática.

4. Considerações Finais

Portanto, se pode concluir partir dos argumentos discorridos que o ordenamento

sofreu díspares mudanças, as quais são albergadas, concomitantemente, em mudanças sociais, sob esse viés, cumpre ressaltar que o ordenamento penal ao longo da história sofreu díspares alterações no que tange à sua punibilidade.

Sob esse viés, vislumbrar-se-á que, hodiernamente, há, em demasia, um processo de violência urbana, o qual acentua as condições para o processo de aumento da criminalidade e do processo de lesividade atinente à violação dos patrimônios sejam eles públicos ou privados.

Dito isso, o presente trabalho cumpriu o seu objetivo quando apresentou sob díspares contextos e fatores, dentre os quais, sociológicos, políticos e econômicos, toda a estrutura, a qual acentua a temática dos crimes contra o patrimônio.

Isto é o trabalho relatou e mostrou através de estudo e pesquisa os crimes contra o patrimônio e seu avanço conforme a evolução do mundo, tendo também apresentado ao seus leitores as modificações em suas punições, para assim deixar toda a sociedade ciente de como era tratado antigamente e como é tratado nos dias atuais.

5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

6. Referências

AZEVEDO, R. CoreSec: Uma Ontologia para o domínio de segurança da informação. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Pernambuco, 2018.

BAADER, F.; MCGUINNESS, D. L.; NARDI, D.; PATEL-SCHNEIDER, P. The Description Logic Handbook: Theory, Implementation, and Applications. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

BECHHOFFER, S; HARMELEN, F. V;
HENDLER, J; HORROCKS, I;
McGUINNESS,
D. L; PATEL-SCHNEIDER, P. F; STEIN, L.
A. OWL Web Ontology Language
Reference. 2015.

BENCH-CAPON, Trevor. "Ontologies and
Legal Knowledge-Based Systems
Development". In: Jaap 60 Jaar Symposium:
Intelligent Systems. Universiteit Maastricht,
Holanda. Outubro, 2017. p. 69-77.

GENESERETH, M.; FIKES, R. "Knowledge
Interchange Format Version 3.0 Reference
Manual". Stanford Logic Group Report
(Stanford University). Logic-92-1. Retrieved
7 August 2014.

GRECO, R. Curso de Direito Penal: parte
especial, v. III. 11 ed. Niterói, RJ: Impetus,
2014.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. Lições de
Direito Penal - A Nova Parte Geral. 10. ed.
Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MENDES JR., Antônio, MARANHÃO,
Ricardo. Brasil História - Texto e Consulta.
3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1979. 3. v.
República Velha.

SIRIN, E.; PARSIA, B.; GRAU. B.;
KALYANPUR, A.; KATZ, Y. "Pellet: A
practical OWL-DL reasoner," Web
Semantics Science Services and Agents on
the World Wide Web, v. 5, n. 2, p. 51–53,
2017.

SMITH, M. K; WELTY, C; MCGUINNESS,
D. L. OWL Web Ontology Language
Guide. 2015.

USCHOLD, M.; GRUNINGER, M.
Ontologies: Principles, methods and
applications. Knowledge engineering review,
v. 11, n. 2, p. 93–136, 2016. Cambridge Univ
Press.

VALENTE, A.; BREUKER, J. Towards
principled core ontologies. In Gaines, B. and
Musen, M., editors, Proceedings of the
Knowledge Acquisition Workshop. Banff,
Canada. 2016.

VAN DE VEN, S., HOEKSTRA, R.,
BREUKER, J., WORTEL, L., EL-ALI, A.
Judging amy: Automated legal assessment
using owl 2. In Dolbear, C., Ruttenberg, A.,
Sattler, U., eds.: OWLED. v. 432 of CEUR
Workshop Proceedings., 2018.